À empresa

BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA
Aos cuidados do (a) Representante Legal
Rua Marechal Hermes, nº 1768,
Ahu – Curitiba/PR
CEP: 80.540-290

*Ref.: **PE nº 49/25***

Prezado (a) Senhor (a),

Acusamos o recebimento da Impugnação ao Edital, referente ao **Pregão Eletrônico nº 49/25**, tipo menor preço por lote, cujo objeto é a contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de vigilância patrimonial por meio de sistema de monitoramento eletrônico (alarme) 24 horas, com atendimento tático móvel, locação de equipamentos e manutenção, para as unidades do SESC Paraná e unidades integradas SESC e SENAC Paraná.

A impugnação é tempestiva, nos termos do edital, o qual dispõe que as impugnações deverão ser apresentadas em até 03 (três) dias úteis anteriores à data prevista para abertura da Sessão Pública.

I) BREVE RELATÓRIO

A empresa alegou em síntese que:

1. O objeto da licitação compreende a atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônica, caracterizando serviço tipificado como atividade de segurança privada, entretanto, não exige como requisito de habilitação a apresentação da Autorização de Funcionamento emitida pela Polícia Federal nos termos da Lei nº 14.967/24;

Ao final requereu a inclusão, entre os documentos de habilitação obrigatórios, da exigência de Autorização de Funcionamento expedida pela Polícia Federal;

II) ANÁLISE

Inicialmente cumpre registrar que o SESC e o SENAC **possuem natureza jurídica de direito privado**, nos termos da lei civil, estando sujeitos à realização de processos licitatórios para a aquisição de bens e serviços, contratações de obras e alienações, seguindo normas de **regulamento próprio** de licitações e contratos, de modo que **NÃO são integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta** e por isso **NÃO estão sujeitos à Lei nº 14.133/21** ou qualquer outro normativo que determine regras e procedimentos referentes aos processos licitatórios dos entes públicos (Adm. Pub. Direta ou Indireta), segundo entendimento e determinação do e. TCU – Tribunal de Contas da União[1] e jurisprudência pacificada do STF[2]. **Desse modo, subordinam-se apenas à Resolução SESC n.º 1593/24 e SENAC nº 1270/24.**

No presente caso, o edital do PE nº 49/25 estabelece as regras do processo licitatório em tela, sendo regido pelas Resoluções supramencionadas.

[1] Decisões do TCU, nº 907/97, de 11.12.1997; nº 461/98, de 22.07.1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União, que consolidaram a interpretação de que "(...) os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados (...)".
[2] No mesmo sentido, é a decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 33.442 do Distrito Federal (março/2018), na qual o relator lembrou a decisão do STF no julgamento da ADI 1864, quando a Corte declarou o entendimento de que as entidades do chamado "Sistema S" têm natureza privada e não integram a administração pública direta ou indireta, não se aplicando a elas a observância do disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. É um trecho da decisão: "destaco que esta Corte já firmou orientação no sentido de que as entidades do Sistema "S" têm natureza privada e não integram a Administração Pública direta ou indireta, não se submetendo ao processo licitatório previsto pela Lei 8.666/93" (...) conclui-se que as entidades do "Sistema S" desenvolvem atividades privadas incentivadas e fomentadas pelo Poder Público, não se submetendo ao regramento disciplinado pela Lei 8.666/93. Tendo em vista a autonomia que lhes é conferida, exige-se apenas a realização de um procedimento simplificado de licitação previsto em regulamento próprio (...)".

III) **MÉRITO**

Conforme se depreende da análise técnica e jurídica, em que pese toda a compreensão aos argumentos trazidos pela impugnante, o edital deverá ser mantido inalterado, pelos seguintes fundamentos:

Indefere-se o pedido de inclusão, entre os documentos de habilitação obrigatórios, da exigência de Autorização de Funcionamento expedida pela Polícia Federal referente à atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônica uma vez que, em que pese a entrada em vigor do Estatuto da Segurança Privada (Lei n° 14.967/2024), conforme esclarecido pela Nota Interpretativa n° 001/2024-CGCSP/DPA/PF emitida pela Polícia Federal, **a emissão de Autorização de Funcionamento dos serviços de monitoramento por sistema eletrônico ainda depende de regulamentação**. Portanto, a Autorização de Funcionamento para empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada não é exigível até a publicação da referida regulamentação. Por outro lado a autorização de funcionamento para empresas de vigilância patrimonial (serviço relativo ao pronto atendimento de tático móvel) será solicitada nos termos da Portaria DG/PF n° 18.045/23. Assim, considerando que conforme a NOTA INTERPRETATIVA Nº 001/2024-CGCSP/DPA/PF4, a exigência de **autorização de funcionamento para a atividade de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada** é entendida como "**Novos assuntos introduzidos pela Lei nº 14.967(...)**", conclui-se também que esta pode ser enquadrada como uma adequação decorrente da lei, portanto, beneficiada pelo prazo concedido pelo seu Art. 60. Dito isto, o edital apenas exige que seja apresentada a Autorização de Funcionamento relativo à atividade de **PRONTO ATENDIMENTO DE TÁTICO MÓVEL** (vigilância patrimonial), o qual não foi apontado na NOTA INTERPRETATIVA Nº 001/2024-CGCSP/DPA/PF4 como "novos assuntos introduzidos pela Lei nº 14.967/24", logo não beneficiado pelo prazo concedido pelo art. 60 da referida lei, uma vez que este deve ser aplicado tão somente às **adequações que são decorrentes da lei e não às obrigações preexistentes.**

IV) **DA CONCLUSÃO**

Diante das justificativas apresentadas decido por **CONHECER** da impugnação, por ser tempestiva, e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** indeferindo-se os pedidos, para manter inalteradas às exigências contidas no Edital.

Considerando-se que a presente decisão não impacta na formulação das propostas, deve ser mantida a data prevista para abertura da Sessão Pública.

Curitiba, 06 de maio de 2025.

Atenciosamente,

DARCI PIANA
Presidente do Conselho Regional do Sesc/PR e Senac/PR

Carlos Alberto de Sotti Lopes
Diretor Regional
Sesc/PR

Leila Cristina Rojas G. V. Wulff
Advogada – OAB/PR nº 31.166
Assessora Jurídica - SESC/PR
06.05.25